

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "APURAÇÃO DOS SALDOS", item "DEDUÇÕES", com a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº 41.650/05".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHABILIDADE COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2005 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de Fevereiro de

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGICO E TURISMO
P. P. 13668 e 13669

LICITAÇÕES E CONTRATOS



DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2005

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER/PI, com sede na Avenida Frei Serafim, Nº 2492, em Teresina/Piauí, através da Comissão Permanente de Licitação – COPEL, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar a licitação objeto da Tomada de Preços Nº 001/2005, na sala de licitações do edifício sede do DER/PI, no dia 18 (dezoito) de março de 2005, às 10:00 (dez) horas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para elaboração do Projeto Final de Engenharia – Melhoramento de Rodovias, das rodovias: 1 – Rodovia PI-210, trecho: Ilha Grande / Porto dos Tatus, com extensão de 3,0 km; Rodovia PI-210, trecho: Ilha Grande / Parnaíba, com extensão de 10,0 km; 3 – Rodovia PI-116, trecho: Coqueiro/Entr. PI-315, com extensão de 8,0 km e Rodovia PI-315, trecho: Entr. PI-116 / Macapá, com extensão de 9,0 km. As empresas interessadas poderão obter o Edital de Tomada de Preços e demais elementos, no horário de 7:30 às 13:30 h, junto a Comissão Permanente de Licitação, através dos Telefones: 0(xx) 86 221-5616, 221-7974 e fax: 0(xx) 86 221-1409, mediante o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais), junto a Tesouraria do Departamento, para custeio da reprodução gráfica.

Teresina(PI), 28 de fevereiro de 2005

Engª KARENINA DANTAS EULÁLIO ROCHA
Diretora Geral

P. P. 13662



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
NÚCLEO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 006/2005

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
CONTRATADA: Joaquim José dos Santos Rêgo
OBJETO: Serviços de assessoria junto ao Núcleo de Infra-estrutura da SEFAZ-PI
FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e processo nº 1300-00101/2005.
VALOR (R\$): 14.696,00 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais) em 11 (onze) parcelas de R\$ 1.336,00.
ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2005 – Secretário da Fazenda

EXTRATO DE ADITIVO
CONTRATO S/Nº, de 01/01/2004

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
CONTRATADA: Luiz Soares Brandão
OBJETO: Prorrogação do Contrato de Assessoria e Consultoria Parlamentar, comunicação e Marketing
FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores
VALOR (R\$): 2.400,00
ASSINATURA: 23/02/2005 – Secretário da Fazenda

EXTRATO DE REPACTUAÇÃO
CONTRATO Nº 002, de 21/10/2003

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
CONTRATADA: C N Petróleo Ltda
OBJETO: Prorrogação do Contrato para fornecimento de combustíveis e seus derivados
FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores
VALOR (R\$): Variável
ASSINATURA: 23/12/2004 – Secretário da Fazenda

P. P. 13661